



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1041711-56.2023.8.11.0041

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Edna Luzia Almeida Sampaio**, devidamente qualificada nos autos.

Ressai da inicial que a autora, na condição de vereadora do município de Cuiabá/MT, entre setembro e dezembro de 2022, teria se apropriado de verba indenizatória destinada à sua ex-Chefe de Gabinete parlamentar, totalizando um desvio no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante Id. 133430743 – Pág. 01.

Narra a autora que, objetivando investigar a suposta conduta ilegal praticada pela requerida, instaurou-se o Inquérito Civil de SIMP nº 012294-105/2023, mediante a Portaria nº 07/2023. Por meio de tais investigações, concluiu-se que a requerida apropriou-se de verbas públicas mediante transferências bancárias destinadas a financiar despesas do mandato coletivo, mas que foram direcionadas para contas de titularidade da própria vereadora ou de seu esposo.

Relata que a ex-Chefe de Gabinete parlamentar, Laura Natasha Abreu, à época que exercia o referido cargo, teria sido orientada a “*repassar a verba indenizatória inerente ao respectivo cargo para a Vereadora, na conta indicada por seu*

esposo, Sr. Willian Sampaio, em razão da forma de gestão adotada pelo gabinete, que consistia, basicamente, na centralização das verbas percebidas em função do exercício do mandato” (Id. 133430743 – Pág. 02).

Diz que a referida ex-chefe teria, ainda, informado que *“apesar da suposta destinação da verba indenizatória para custear as despesas de gestão do mandato, em momento algum teve acesso aos valores repassados, tampouco percebeu qualquer indenização pelas despesas custeadas por ela própria, tais como, transporte aos eventos, refeições etc” (Id. 133430743 – Pág. 03).*

Assevera que solicitou apoio à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional do Conhecimento e Segurança da Informação – CAOP/CSI, a qual formulou o Relatório Técnico nº 042/2023/CSI/MPMT, no qual consta que os referidos recursos *“eram recebidos na conta pessoal da então Chefe de Gabinete, Sra. Laura Natasha Abreu e então, eram transferidos à conta da Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, sendo que gastos decorridos da gestão do mandato eram realizados através de cartões de crédito, cujo titularidade, também é da Vereadora” (Id. 133430743 – Pág. 09).*

Nesse sentido, apontou que *“a verba indenizatória destinada à chefia de gabinete não foi gerida e realizada pela então Chefe de Gabinete parlamentar, mas sim, repassadas para conta bancária, cuja titularidade destacada nos comprovantes bancários é da Vereadora Edna Luzia de Almeida Sampaio” (Id. 133430743 – Pág. 11).*

Elucida que, no caso em apreço, *“a Chefe de Gabinete parlamentar ao receber a verba indenizatória destinada para compensar despesas ocorridas em razão da atividade excepcionalmente desenvolvida, e disciplinada na legislação municipal específica, a transferia para outra conta corrente, indicada pela requerida para supostamente custear a execução do mandato coletivo”, sendo certo que tais verbas “eram confundidas com recursos disponíveis ao mandato para cobrir despesas relacionadas à transporte (combustível e estacionamento), alimentação (restaurante, mercearia, supermercado), hospedagem” (Id. 133430743 – Pág. 24).*

Por essa razão, aponta que *“a conduta ímproba narrada se amolda perfeitamente às descrições dos arts. 9º, incisos I e XII e II, caput, da Lei 8.429/1992, na medida em que a requerida praticara irregularidade, por descumprir legislação específica vigente, atentando, assim, aos princípios da legalidade, bem como da moralidade já que subverteu a própria natureza da verba indenizatória destinada à agente público específico, a pretexto de implementar uma metodologia de centralização de verbas indenizatórias, as quais foram criadas para fins próprios e diversos, as quais se materializaram em danos ao erário” (Id. 133430743 – Pág. 26).*

Aduz que “*é possível perceber que a requerida, intencionalmente, requisitava que as verbas indenizatórias de Chefe de Gabinete parlamentar fossem transferidas para outras contas correntes, a pretexto de centralizar recursos destinados, em tese, para a execução do mandato coletivo*” e destaca que os recibos e comprovantes de pagamentos, bem como as declarações de fornecedores, não se correlacionam “*à natureza excepcional e aos fins específicos previstos para atender trabalhos e atividades externas, nas Leis Municipais nº 6.628/2021 e nº 6.902/2023*” (Id. 133430743 – Pág. 26).

Conclui que “*a requerida foi responsável por dano sofrido pelo patrimônio público no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por apropriação indevida da verba indenizatória destinada à Chefe de Gabinete parlamentar*” (Id. 133430743 – Pág. 28).

Ao final, requer, em sede de **tutela de urgência**, “*indisponibilidade de bens e valores para assegurar efetividade da sanção de ressarcimento, em razão do prejuízo ao erário operado, com base nos fortes e graves indícios de responsabilidade comprovados documentalmente, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)*” (Id. 133430743 – Pág. 33).

No **mérito**, postula pela procedência dos pedidos para condenar a requerida:

“a) por prática de ato de improbidade administrativa, por violação dos arts. 9º, caput e incisos I e XII e 11º, caput ambos da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhe todas as sanções previstas no art. 12, incisos I e III, também da Lei nº 8.429/1992;

b) ao ressarcimento integral referente ao dano patrimonial sofrido pelo erário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somado ao valor do dano moral coletivo, ora sugerido no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração a gravidade dos atos ímprobos praticados, ao ônus de sucumbência, uma vez que a Lei nº 7.347/1985 não isentou desses encargos, quando vencidos;” (Id. 133430743 – Pág. 33).

No despacho de Id. 133923118, determinou-se a intimação da autora para emendar a petição inicial para o adequado enquadramento da conduta da requerida nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Em emenda à inicial, o *Parquet* apontou que a conduta da requerida se enquadra no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 (Id. 134324133).

No *decisum* de Id. 134906910 a tutela pleiteada restou indeferida, sendo determinada a citação da requerida para contestação.

A requerida acostou contestação no movimento de Id. 142064910, oportunidade na qual, preliminarmente, alegou: *i)* a impossibilidade jurídica do pedido; *ii)* inépcia da inicial; *iii)* ausência de justa causa; e *iv)* ausência de ilegalidade no ato combatido.

A autora impugnou no Id. 153254734.

É o relatório.

DECIDO.

2. Saneamento e Organização do Processo:

Verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

2.1. Preliminares: Inadequação da Via Eleita – Inépcia da Inicial – Ausência de Justa Causa:

A requerida aduz que a ação em comento não corresponde à improbidade administrativa, visto que não restou fundamentado o dolo praticado por **Edna Luzia Almeida Sampaio**, ainda que de forma genérica, “*uma vez que jamais desviou-se dos princípios da moralidade e da probidade*” (Id. 142064910 – Pág. 05).

Na sequência, alega que se faz possível constatar que a exordial da ação em espeque não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, destacando que “*não se pode generalizar toda conduta como improbidade administrativa*” (Id. 142064910 – Pág. 06).

Narra que as acusações lhe impostas “*são frágeis, baseadas em suposta afronta aos princípios da Administração Pública de honestidade e probidade*” e que não houve a caracterização do ato de improbidade apontado (Id. 142064910 – Pág.

07).

Na sequência, sustenta a ausência de justa causa, alegando que essa se dá “tanto pela ausência de ilegalidade quanto pela falta de menção aos elementos subjetivos de dolo” (Id. 142064910 – Pág. 10).

Por sua vez, o *Parquet* defende que “não há se falar na ausência de dolo específico na conduta voluntariosa em enviar comunicação escrita à subordinada requerendo parte dos proventos de titularidade da servidora” e que, diante do farto conjunto probatório acostado à exordial, concluiu pela justa causa da propositura da ação (Id. 153254734 – Pág. 08/09).

Pois bem. É certo que nos termos da dicção do art.17, § 6º-B da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Assim, na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averigua-se a presença de justa causa para a sua admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever dos requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, 6º da LIA, *verbis*:

“§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a narrativa fática trazida na inicial pelo *Parquet*, além de não ser genérica e ter sido feita com clareza, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o que importa em enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis*:

*"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade** administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).*

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

“O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria .”

Analisando a petição inicial, constato que o autor individualizou a conduta da requerida e trouxe elementos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, não havendo, portanto, falar-se em inépcia da petição inicial e em ausência de justa causa.

A parte autora instrui a inicial com comprovantes de transferências bancárias, comprovantes de conversas, registro das receitas e despesas líquidas, relatório técnico e manifestações de servidores lotados no gabinete parlamentar, de modo que se apontou diversas irregularidades na conduta da requerida em ilegalmente prover-se de verbas indenizatórias.

Desse modo, entendo que **as preliminares arguidas não comportam amparo.**

Anoto, ainda, que o momento procedimental não é apto à análise de questões apontadas como “preliminares” (ausência de dolo), mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de per si os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.2. Questões de Direito Relevantes:

2.2.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

Da leitura da exordial, verifico que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa à requerida **Edna Luzia Almeida Sampaio**, a prática das condutas ímprobadas descritas no **art. 9º, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa.**

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis à requerida**, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que “*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*”, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: “*iura novit cúria*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, que, traduzidos, expressam que “*o juiz conhece do Direito*” e “*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída^[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/SANEADOR%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Edna%20-%20inadequa%C3%A7%C3%A3o%20via%20eleita%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%201041711-56.2023.docx#_ftn1).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

*“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. **Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências***

derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) **A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante**, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)^[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/SANEADOR%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Edna%20-%20inadequa%C3%A7%C3%A3o%20via%20eleita%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%201041711-56.2023.docx#_ftn2).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para “*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*”, donde concludo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de **ato que importa em enriquecimento ilícito**, consistente no redirecionamento de verbas indenizatórias para proveito pessoal.

Segundo consta, a demandada **Edna Luzia Almeida Sampaio**, enquanto Vereadora do Município de Cuiabá, percebeu para si as verbas indenizatórias de suas ex-Chefe de Gabinete Parlamentar, “*a pretexto de centralizar recursos destinados, em tese, para a execução do mandato coletivo*” (Id. 133430743 – Pág. 26).

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável à requerida **Edna Luzia Almeida Sampaio** deve ser a conduta dolosa consistente em **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92.

Destaco que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de dano ao erário oriundo da conduta ímproba supra apontada, não há óbice ao seu reconhecimento e condenação ao ressarcimento, nos termos do art. 12, *caput*, da LIA.

3. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

- 1) A requerida **Edna Luzia Almeida Sampaio** utilizou-se do cargo de vereadora para apropriar-se indevidamente da verba indenizatória?
- 2) Como eram geridos os valores transferidos para as contas da requerida e/ou de seu cônjuge? Essas transferências tinham a finalidade específica de custear as atividades do mandato ou houve desvio para uso pessoal?
- 3) A ex-Chefe de Gabinete, Laura Natasha Abreu, tinha pleno conhecimento e consentimento sobre a destinação das verbas indenizatórias, incluindo o método de gestão adotado pelo

gabinete, ou foi orientada a proceder de forma diversa sem total clareza sobre a aplicação dos recursos?

- 4) A verba indenizatória objeto da matéria em comento necessita de prestação de contas?
- 5) Os Relatórios de Atividades, destinados a esclarecer o escopo das verbas indenizatórias, apontam o inadequado uso da aludida verba?
- 6) A conduta atribuída à requerida enquadra-se como ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito?
- 7) A conduta atribuída à requerida causou danos ao erário?

4. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, **ex vi do disposto no art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a prolação pelo juízo de decisão que “*indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu*”. É o que se extrai dos **§§ 10-E e 10-C do art. 17** da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

5. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92.**

In casu, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

6. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e de ausência de justa causa.**

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável à requerida a conduta dolosa consistente em usar, em proveito próprio, verbas ou valores integrantes da Administração Pública, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.**

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento**, nos termos do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado ou do transcurso do prazo, remeta-se o feito **concluso** para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/SANEADOR%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Edna%20-%20inadequa%C3%A7%C3%A3o%20via%20eleita%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%201041711-56.2023.docx#_ftnref1) “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os **brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius.**(...)3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).**

[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/SANEADOR%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Edna%20-%20inadequa%C3%A7%C3%A3o%20via%20eleita%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%201041711-56.2023.docx#_ftnref2) “**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)**

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

11/11/2024 19:12:02

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTNLWBHV>

ID do documento: 153428927



PJEDASTNLWBHV

IMPRIMIR

GERAR PDF